



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 362, DE 2007

(Do Sr. Ribamar Alves)

Acrescenta o artigo 5º-A à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7701/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Inclua-se o artigo 5º-A na Lei nº 10.206, de 12 de julho de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 5º -A. Serão destinados ao financiamento 30% (trinta por cento), no mínimo, das receitas orçamentárias do Fundo cuja amortização será feita em até 80% (oitenta por cento) do seu valor mediante serviço comunitário de relevante interesse social, na forma do Regulamento, observada a seleção de estudantes carentes, bem como a definição de áreas prioritárias de formação.

§ 1º - O serviço comunitário de relevante interesse social que se refere o caput será prestado pelo estudante após a conclusão do curso financiado e gerido por entes públicos, de preferência universidades;

§ 2º - O estudante, graduado, prestará o serviço comunitário de relevante interesse social em um único turno e por período não superior a 12 (doze) meses;

§ 3º - O estudante que estiver prestando serviço comunitário de relevante interesse social perceberá, por parte do órgão a que for vinculado, uma ajuda de custo para transporte e alimentação nos casos em que a entidade não oferecer esses benefícios diretamente;

§ 4º - A ajuda de custo fornecida ao estudante que estiver prestando serviço comunitário de relevante interesse social não poderá ser superior a dois salários mínimos.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Financiamento Estudantil (FIES) tem por objetivo incluir estudantes carentes em universidades, para que possam ser profissionais de suma importância para sociedade. A amortização desta dívida se dará através de serviços comunitários de relevante interesse social, para que o estudante possa, além de gerar conhecimento à sociedade, tornar-se um profissional de valor e mais humano.

Este programa também é uma grande porta de entrada para o mercado de trabalho desse profissional recém formado, onde é oferecido oportunidade de colocar na prática a profissão escolhida, tendo assim, através do financiamento estudantil, uma forma de

crescimento de caráter profissional e o de inclusão social, proporcionando o desenvolvimento econômico e social.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2007.

Deputado **RIBAMAR ALVES**
PSB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.206, DE 23 DE MARÇO DE 2001

(Revogada pela Lei nº 10.893, de 13 de Julho de 2004)

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

.....

Art. 5º. O art. 7º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º :

"§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às operações de financiamento à produção de embarcações na Amazônia Legal, com recursos do Fundo da Marinha Mercante, que terão como remuneração nominal a TJLP." (NR)

Art. 6º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.084-71, de 25 de janeiro de 2001.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se o parágrafo único do art. 15 e os arts. 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o art. 11 da Lei nº 7.742, de 20 de março

de 1989, o caput do art. 9º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e o art. 19 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997.

Congresso Nacional, em 23 de março de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

SENADOR JADER BARBALHO

Presidente do Congresso Nacional

LEI Nº 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

.....

Art. 55. Ficam revogados:

I - os arts. 2º a 6º e 8º a 33 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987;

II - o Decreto-Lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988;

III - os arts. 7º e 9º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996;

IV - (VETADO); e

V - a Lei nº 10.206, de 23 de março de 2001.

Brasília, 13 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Alfredo Nascimento

Luiz Fernando Furlan

José Dirceu de Oliveira e Silva

FIM DO DOCUMENTO
